## **EMENDA N°**

(à MP nº 703, de 2015)

O art. 19, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

<ul> <li>V - alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.</li> </ul>
§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos Incisos III e IV, a fim de
assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de
postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de
relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

"Art. 19. .....

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

- § 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.
- § 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.
- § 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei n. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente,

devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei n. 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa a assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP